



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI MUNICIPAL N° 195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Redenção, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Redenção, Estado do Pará, compõe-se dos dispositivos desta Lei, obedecidos os preceitos da Constituição Federal, de Leis Complementares e do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

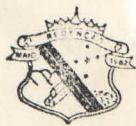
Art. 2º - Fica compreendido, para efeito deste Código e de mais disposições da Legislação Tributária Municipal, a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO (UFIMUR), fixada em 01 (uma) e 1/2 (meia) BTN Mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção da BTN, o Município adotará como Unidade Fiscal, o padrão que a substituir, ou outro que contenha critério indexador automático.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário deste Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;
- d) sobre transmissão "inter-vivos", por qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis; exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



II - TAXAS

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município;
- b) decorrente da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei municipal que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas;
- III - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- IV - cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, com exceção dos previstos no art. 156, Incisos II e III; da C.F.
- V - utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VII - instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios inclusive suas autarquias e fundações;
- VIII - instituir imposto sobre templos de qualquer culto no que diz respeito aos bens imóveis destinados ao exercício do culto;
- IX - instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, aten



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



didos os requisitos da lei;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto no inciso VII deste artigo é extensivo às autarquias e fundações, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso IX deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO ÚNICO

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acesso físico, tal como definido na lei civil, situado na Zona Urbana do Município.

Art. 6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação; *(checkmark)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 5º - Para os efeitos dos impostos, considera -se Zona Urbana do Município:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Públ^{ico}:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamentos, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área que, independentemente de sua localização não seja destinada à exploração agrícola, pecuária, extractiva vegetal ou agroindustrial.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º - A lei municipal fixará a delimitação da Zona Urbana.

Art. 9º - A mudança de tributação para territorial, ou vice-versa, só será efetivada, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício ~~seguinte~~ àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 10 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 11 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes os promitentes compradores investidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto Predial será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existentes, levando-se em conta os seguintes elementos:

I - quanto à construção:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) a área construída;
- c) os valores correntes do mercado imobiliário;
- d) o estado de conservação do prédio;
- e) quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente;

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto Territorial será o valor venal da terra nua, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado o imóvel;
- III - de valores correntes do mercado imobiliário;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



outras características do terreno;

V - quaisquer outros elementos informativos obtidos pelo órgão municipal competente.

Art. 14 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto, conforme anexo I, Tabela do IPTU:

a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor de metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 15 - O Poder Executivo atualiza a anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não forem objeto de atualização prevista no "caput" deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixado pelo Governo Federal.

Art. 16 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (um por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédios.

SEÇÃO IV DO CADASTRAMENTO

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 18 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação do fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.

Art. 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição, sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 18, e a alteração, quando ocorrer modificações nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de vinte (20) dias contados da formação da Unidade Imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte (20) dias, contados da data da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel;

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

§ 5º - Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 20 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras, de arruamento ou de urbanização, desde que haja loteamento aprovado pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 21 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vi se a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 22 - O lançamento do Imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contiguo.

Art. 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro imobiliário, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel;

§ 2º - O lançamento do bem imóvel, objeto de enfituse, usufruto ou Fideicomisso será efetuado em nome do enfituteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido.

- a) quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, homologada



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, os herdeiros serão obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação por sentença definitiva.

Art. 24 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25 - O recolhimento se fará no número de quotas, nos prazos e condições que o Regulamento fixar, podendo o Poder Executivo estabelecer descontos para os contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira cota.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se os contribuintes, antes de iniciada a cobrança judicial, efetivarem o recolhimento do imposto devido, será automaticamente dispensado do pagamento das multas decorrentes do atraso.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

- falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou dos dados da alteração.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 27 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou das autarquias e entidades paraestatais organizadas e dirigidas pelo Município ou de



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



susas autarquias e fundações;

II - os imóveis de propriedade:

- a) de entidades desportivas, quando destinados à prática de competições esportivas;
- b) de instituições exclusivamente religiosas, culturais, artísticas, quando utilizadas em seus próprios serviços;
- c) de pequenos clubes sociais, esportivos, instituições filantrópicas e sociedades de bairro e benficiares, legalmente constituídas, quando utilizarem exclusivamente para seus serviços, dentro de critérios fixados pelo Executivo;
- d) de sindicatos, federações e associações de classe, estas últimas quando reconhecidas de utilidade pública pelo Município e quando utilizadas em seus serviços;

III - O imóvel cujo valor não seja superior a cem' (cem) unidades fiscais do Município, desde que o Proprietário nele resida e não possua outro imóvel urbano no Município, sendo dispensada para efeito de gozo de isenção, iniciativa do beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para receber os benefícios previstos neste artigo, os contribuintes relacionados no item II devem cumprir os seguintes requisitos, além de outros previstos neste Código:

- a) ausência de finalidade de lucro;
- b) aplicação integral, no País, de seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- c) escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exactidão.

Art. 28 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos, inclusive nas promessas de compra e venda.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 29 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;.

Art. 30 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 31 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), absteras, ortopédicos, fonoaudiólogos, logopedistas, psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes de propriedade industrial;
- VII - gentes de propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramos industriais ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- XIV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XV - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras;
- XVI - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- XVII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- XVIII - projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- XIX - execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS);
- XX - demolição, conservação e reparação de edifício, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS);
- XXI - limpeza de imóveis;
- XXII - raspagem e ilustração de assocalhos;
- XXIII - desinfecção e higienização;
- XXIV - ilustração de bens móveis (quando o serviço for



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- prestado a usuário do objeto ilustrado;)
- XXV - barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XXVII - transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- XXVIII - diversões públicas;
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingressos;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- XXIX - organização de festas e "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS);
- XXX - agências de turismo, passeios e excursões, guias turismo;
- XXXI - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LXIII e LIX;
- XXXII - agenciamento e representação de qualquer natureza, inclusive corretagem não incluída nos item anterior e nos itens LVIII e LIX;
- XXXIII - análises técnicas;
- XXXIV - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- XXXV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais sublimitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

- XXXVI - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XXXVIII - guarda e estacionamento de veículos;
- XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);
- XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);
- XLI - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);
- XLII - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
- XLIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza;
- XLV - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avivamento, seja fornecido pelo usuário;
- XLVI - tinturaria e lavanderia;
- XLVII - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- XLVIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



do (exceta-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias e a empresas concessionárias de energia elétrica);

- XLIX - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- L - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- LI - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior;
- LII - locação de bens móveis;
- LIII - composição gráfica, clicharia, zincografia, litografia e fotolitografia;
- LIV - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- LV - florestamento e reflorestamento;
- LVI - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS)
- LVII - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- LVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- LIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar);
- LX - encadernação de livros e revistas;
- LXI - aerofotogrametria;
- LXII - cobrança, inclusive de direitos autorais;
- LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
- LXIV - distribuição e vendas de bilhetes de loteria;
- LXV - empresas funerárias;
- LXVI - taxidermistas



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 1º - Os serviços incluídos neste artigo ficam sujeitos, em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas no próprio artigo.

§ 2º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cuninações cabíveis;

II - do resultado do exercício da atividade.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 32 - Contribuintes do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 31.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto, entende-se:

I - por profissional autônomo todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - por empresa:

a) todo e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;

b) a pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados ou um ou mais profissionais habilitados.

§ 2º - O disposto na letra "b" do item II do parágrafo anterior não se aplica à prestação dos serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, X, XII e XVII da lista do artigo 31 deste Código.

§ 3º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscais de sociedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 33 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Art. 34 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens XIX e XX da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 35 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada após o término do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela do Imposto.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 36 - O Imposto será calculado de acordo com a Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 37 - A Base de Cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, será estabelecida pela autoridade administrativa, levando-se em consi



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



deração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestas não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, multiplicado, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas pelo contribuinte.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os ítems I, II, III, V, VI, X, XI, XII e XVII da lista do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto na forma do parágrafo terceiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou preposto, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelo crédito tributário.

§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior de sociedades constituídas por:

- a) sócio não habilitado ao exercício das atividades a que se refere o parágrafo quarto deste artigo;
- b) sócio pessoa jurídica;

Art. 38 - As sociedades constituídas na forma do parágrafo quinto do artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o movimento econômico mensal.

Art. 39 - Na prestação dos serviços a que se referem os ítems XIX e XX da lista do artigo 31, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se preço do serviço para efeito de fixação da base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, a taxa de administração, a crescida do valor da mão-de-obra e respectivos encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 40 - Nos serviços de demolição de prédios, considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou material proveniente da demolição.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a em preiteira principal execute e cobre a demolição englobada memente com o contrato de construção.

Art. 41 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos, ou outras dependências, forem exercidas a tividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributada de acordo com o movimento econômico e a outra com o imposto fixo, e se na escrita não estiverem separadas as operações das duas, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base no movimento econômico principal, sendo devido, além disso, o imposto relativo à segunda.

II - se as atividades forem tributadas com aliquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividade, estas ficarão, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou sobre o movimento econômico total.

Art. 42 - Os preços de determinados serviços poderão ser fixados pela autoridade administrativa:

I - em pauta de valores quando as condições peculiares do prestador do serviço, o caráter provisório, a organização rudimentar, a modalidade ou o volume dos serviços impossibilitarem a apuração do preço;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base do cálculo não puder ser apurada pelos critérios normais.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração. *[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, se rá formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de vinte (20) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local de domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de vinte (20) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - uma única vez no exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta Lei;

II - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços;

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os moldes de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O encadramento do contribuinte no registro da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria, estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tri



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



butáveis, e o do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a uma (01) Unidade Fiscal do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a duas (02) Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividade em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a duas e meia(2,5) Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade, na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a três (03) Unidades Fiscais do Município, por mês ou fração de mês em que incorrer na infração, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% (cinquenta - por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta - por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de re-colhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por)



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não detenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública com fins benéficos, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou Órgão similar.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 58 - O Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo, tem como fato gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada a varejo, por estabelecimentos que promova a sua comercialização.

Art. 59 - Para os fins de incidência do Imposto, são considerados:

I - combustíveis, com exceção do óleo diesel, todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



prestem a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer forma de energia;

II - vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo não destinando o comprador e, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Art. 60 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também são contribuintes do Imposto as distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 61 - Para os fins de incidência do Imposto, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º - Para efeito do cumprimento de obrigação, será considerado autônomo, para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 62 - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 63 - Para o cálculo do Imposto, aplicar-se-á ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 64 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente e pago através de guia preenchida em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO V DO CADASTRO

Art. 65 - O cadastro de contribuintes do Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Varejo será formado pelos dados da Inscrição e respectivas alterações providas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a formação do cadastro que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou a retenção do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos e Varejo, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, nos casos de recolhimento fora do prazo legal; *K*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetuá-lo;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher o Imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 67 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios, e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 68 - O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especificada em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidades que, conforme a gravidade da infração, será aplicada entre dez (10) a mil (1.000) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em caso de sonegação, adulteração, do lo, extravio, inutilização ou qualquer modalidade de fraude.

Art. 69 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 70 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte) por cento sobre o seu valor.

Art. 71 - Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

TÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 72 - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 73 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos II e III do artigo 3 da Lei que instituiu referido imposto no Município.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômíno, quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usocapíio;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 74 - O imposto não incide sobre a transmissão quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra;

III - quando decorrente da cisão parcial da sociedade, ou quando envolvendo a totalidade do seu patrimônio para constituição de outra sociedade;

§ 1º - O Imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, na decorrência de sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica e que fora conferido;

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizado na realização do capital social.

Art. 75 - Compete à primeira instância administrativa o reconhecimento das imunidades previstas na legislação.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 76 - São isentos do Imposto:

I - os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

II - os atos translativos de propriedade e do domínio útil de bens imóveis que gozarem de imunidade ou isenção em virtude de dispositivos constitucionais e de leis federais, estaduais ou municipais, oriundos do Poder Legislativo;

III - os atos de aquisição de imóveis destinados à constituição de "bem de família";

IV - a aquisição por estado estrangeiro, de imóveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



vel destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

V - a aquisição do domínio direto pelo titular do domínio útil;

VI - a indenização pelo proprietário ao locatário, de benfeitorias necessárias.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO

Art. 77 - Suspender-se-ão pagamento do Imposto - relativo à transmissão de Imóvel, ou de direito sobre Imóvel, destinado à instalação de:

I - Sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - confederações e federações de sociedades referidas no inciso anterior;

III - estabelecimentos de ensino, autorizados ou reconhecidos oficialmente;

IV - teatros;

V - entidades sindicais, para sua sede ou para fins de natureza assistencial, cultural, recreativa ou desportiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mudada a finalidade de entidade adquirente, ou modificada a destinação do imóvel, ou se o imóvel for alienado para fim diverso, será de imediato, exigido o crédito tributário cujo pagamento ficou suspenso, com a aplicação dos acréscimos legais, que serão contados da data em que tiver lugar o fato que motivou a perda do benefício fiscal.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 78 - O adquirente ou cessionário é o sujeito passivo de relação tributária definida desta Lei.

Art. 79 - A pessoa a quem for outorgada a escritura definida de compra e venda, ou promulgada a sentença de adjudicação, é a responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de estabelecimento, sobre o que incidirá as cominações legais.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 80 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos a eles relativos, na data do ato da transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Valor venal, para os efeitos desta Lei, é o valor corrente do mercado de bem ou direito.

Art. 81 - Sempre que houver discordância da autoridade incumbida da administração do Imposto, do valor declarado pelo contribuinte nas transmissões "inter-vivos", esta procederá à fixação de base de cálculo do Imposto, mediante avaliação com base em valores e padrões técnicos, ou outros elementos pelos quais possam ser aferidos em exatidão e referida base de cálculo, realizando, em seguida, o respectivo lançamento.

Art. 82 - Efetivado o lançamento, nos termos do artigo anterior, será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento do Imposto devido.

Art. 83 - Obedecido o que dispõe este capítulo, tomar-se-á como base de cálculo:

I - O valor integral do bem ou direito, nas seguintes hipóteses:

- a) cessão de direitos;
- b) dação em pagamento de dívida;
- c) fideicomisso e sua extinção;
- d) permuta, em relação a cada bem ou direito permitido; *[Handwritten mark]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



- e) transferência do domínio útil;
- f) o valor pago pelo arrematante, na transferência de domínio direto.

II - O valor pago pelo arrematante, na arrematação;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor do bem direito, nos casos seguintes;

- a) transferência de sua propriedade;
- b) instituição ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - Os atos ou fatos omissos neste artigo, que importa em transmissão tributável de bem ou direito relativo a imóvel, terá como base de cálculo do Imposto o valor integral do bem ou direito.

§ 2º - Não se deduzirá da base de cálculo do Imposto o valor de quaisquer dívidas que onerem o bem ou direito, ou sua forma de aquisição.

§ 3º - Não será integrado na base de cálculo de Imposto o valor de construção, total ou parcial, que o adquirente provar que o fez às suas custas.

§ 4º - Para efeito da base de cálculo do Imposto, o valor do bem ou direito, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data do processamento da guia.

SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 84 - Ficam estabelecidas para cobrança do Imposto de transmissão, as seguintes alíquotas;

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante 2% (dois por cento);
- c) demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento);
- d) quaisquer outras transmissões, 4% (quatro por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação, a redução e o aumento das alíquotas antes indicadas é de competência do Município.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 85 - O Imposto será pago antes da lavratura do instrumento público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, excetuando-se os casos neste artigo especificados, cujos prazos estão adiante discriminados:

I - Na incorporação ao Patrimônio da pessoa jurídica e na transferência do patrimônio desta para seus sócios, acionistas ou sucessores - até 60 (sessenta) dias, a contar da data da Assembléia ou da Escritura em que forem formalizados os referidos atos;

II - na arrematação - até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do respectivo ato;

III - na transmissão "inter-vivos", objeto do instrumento lavrado em outro Estado - até 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura do instrumento efetuado.

§ 1º - Efetuado o pagamento do Imposto através da promessa de compra e venda ou promessa de cessão, este não será exigido nas correspondentes escrituras definitivas, havendo identidade do objeto e de partes.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 86 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Município, poderão ser restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do contribuinte, desde que a provado o recolhimento indevido.

Art. 87 - O Imposto será obrigatoriamente restituído, quando:

I - declarado, por sentença judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato respectivo;

II - reconhecido o benefício de isenção ou de sus



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



pensão do pagamento.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 88 - Nas transmissões "inter-vivos", será utilizada obrigatoriedade guia própria, cujo modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, que deverá con-
tar as identificações do adquirente e do transmitente ou cedente, a natureza, o valor da operação e a exata descrição do imóvel.

§ 1º - A guia referida neste artigo, poderá ser preenchida e assinada pelo adquirente do bem, por oficiais públicos, despachantes e corretores de imóveis, sendo, en-
tretanto, do adquirente a responsabilidade sobre a exatidão dos elementos nela contidos.

§ 2º - O lançamento do Imposto, o reconhecimento do não incidência e isenção ou suspensão do pagamento, fi-
cará expresso no documento referido neste artigo, notificando-se o interessado com a entrega de uma das vias, mediante recibo.

Art. 89 - Os cartórios e serventuários públicos que lavrarem instrumento de transmissão de bens imóveis ou direito a eles relativos exigirão o comprovante do reconhecimento do Imposto, ou, se ocorrer, a declaração do reconhecimento da não incidência ou suspensão do pagamento do tributo.

Art. 90 - Fica vedado aos oficiais, registro público, efetuarem transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao Imposto, sem que a parte interessada comprove o pagamento respectivo ou a sua incidência, isenção ou suspensão do pagamento, - ainda que se alegue vigência de prazo.

Art. 91 - As autoridades judiciárias, bem como os serventuários da justiça, darão vista ao Secretário Municipal de Finanças de quaisquer processos que importem na transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 92 - Os Serventuários da Justiça são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



parecer e lançamento de quaisquer feitos judiciais que digam respeito à transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direito a eles relativos, a qualquer título, por ato oneroso.

Art. 93 - O reconhecimento da não incidência, isenção ou suspensão do pagamento será declarado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 94 - Constitui infração, toda ação ou omissão voluntária ou jurídica, que importe em inobservância de norma estabelecida por esta Lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos destinados a complementá-los.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos os que concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

SEÇÃO XII DAS PENALIDADES

Art. 95 - As infrações de que trata a seção anterior sujeitam o contribuinte, ou todo aquele que concorra para a sua prática, ao pagamento da multa ou cumprimento de penas disciplinares.

Art. 96 - Será punido com multa igual ao valor do Imposto devido em importância nunca inferior a um salário mínimo de referência, o contribuinte:

I - Que deixar de efetuar o recolhimento do Imposto na forma e no prazo fixado;

II - que efetuar o recolhimento em importância inferior à devida, em virtude de falsidade de declaração.

§ 1º - A multa será imposta em partes iguais, ao transmitente e ao adquirente, quando se tratar da compra e venda, e, nos demais casos, entre os interessados que aténham concorrido para a fraude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 2º - As multas serão aplicadas em dobro em casos de reincidência.

Art. 97 - A pena de multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante a notificação.

Art. 98 - Os funcionários dos Poderes Executivo e Judiciário que, em função de seus encargos concorrerem para a prática da infração às disposições desta Lei, ficam sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios ou Código Judiciário Estadual, devendo, neste último caso, o Secretário Municipal de Finanças, para esse efeito, comunicar o fato para seus superiores hierárquicos.

Art. 99 - A imposição de penalidade será sempre precedida de processo administrativo regular, no qual se proporcionará ampla defesa ao infrator.

Art. 100 - A indenização do Imposto é sempre devida, independentemente de pena que houver de ser aplicada.

Art. 101 - As penalidades pelas infrações de caráter previsto nesta Lei não exime o infrator de ação criminal competente.

Art. 102 - O direito de impor penalidade extingue-se em 05 (cinco) anos contados da data de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não corre o prazo referido se o processo da cobrança estiver pendente na decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados e ainda em fase de preparo ou julgamento.

Art. 103 - A imposição de penalidade para o julgamento, o pagamento de multa, não exime o infrator do cumprimento da obrigação.

Art. 104 - Os Serventuários da Justiça que deixarem de dar vista aos autos ao Secretário Municipal de Finanças nos casos em que a Lei prevê, ficarão sujeitos à multa correspondente a 01 (um) salário mínimo de referência.

Art. 105 - Provado em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão, for inferior ao realmente contratado, será aplicado a ambos os con-



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



tratantes a multa equivalente a duas vezes a diferença de Imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta diferença.

SEÇÃO XIII DOS HONORÁRIOS DO AVALIADOR

Art. 106 - O avaliador da Fazenda Pública Municipal será designado por ato do Poder Executivo oriundo do quadro de servidores, com remuneração conforme a Lei de Quadros.

TÍTULO VII DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 107 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As remoções especiais de lixo que exceda a quantidade mínima fixada pelo executante serão feitas mediante o pagamento do preço público.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado e situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 109 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo II.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 110 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 111 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 112 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivarem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varreção, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobos, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 113 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha com regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 114 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 0,5% (meio por cento) da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 115 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 116 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 117 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



mento de meio fio na zona urbana do Município.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 119 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 0,3 UF - Unidade Fiscal do Município de Redenção, Pa, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 120 - A Taxa será calculada anualmente, lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas establecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A Taxa será cobrada na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO I

Art. 122 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 125 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 127 - A Taxa é devida uma única vez, pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - substituição da pavimentação anterior por outra;
- III - terraplanagem superficial;
- IV - colocação de guias e sarjetas;
- V - consolidação do leito carroçável.

Art. 128 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou Órgão de Circulação local ou por Edital em local visível, de costume da população, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo da obra e seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 129 - Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 130 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura de faixa carroçável, pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 131 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 132 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas contas pela repartição competente.

Art. 133 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 134 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira parcela e gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

TÍTULO VIII DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 135 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 136 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 137 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 138 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 139 - A Taxa será lançada em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro fiscal.

Art. 140 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de vinte (20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração na forma societária;
- II - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 141 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 142 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 143 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 144 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 145 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 146 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 147 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 148 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;
- b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) - expressos de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 149 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 150 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 151 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A Taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 153 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências e que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamento ou lotamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 154 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 155 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 156 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de deferimento do pedido e não tenha sido iniciada a obra no prazo de seis (06) meses, ocorrerá nova incidência da taxa.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 157 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO V DA TAXA DE ABATE DE GADO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 158 - O abate de gado destinado ao consumo público quanto feito fora de matadouro só será permitida mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 159 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 160 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 161 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 162 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da Concessão da licença.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 164 - A taxa tem como fato gerador a permissão e fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 165 - Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre os feirantes, ambulantes que ocupem áreas superiores a um (01) metro quadrado, os proprietários de barraquinhas ou quiosques e de veículos destinados às atividades comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 166 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 167 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 168 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 169 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 140.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte da Taxa de localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento, quando deixar de cumprir as informações expedidas pela Prefeitura.

TÍTULO IX CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO I HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 170 - A Contribuição de Melhoria, cobrada pelo Município para fazer ao custo de obras públicas de que de corra valorização, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 171 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas vigentes no que respeita a Contribuição de Melhoria, determinará, em cada caso, mediante Decreto, as obras que deverão ser executadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 172 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e a jardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefone e de suprimento de gás;
- e) proteção contra secas, imundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais e irrigação;
- f) construção de funiculares ou ascensores;
- g) instalações de comodidades públicas;
- h) construção de aeródromos e aeroportos;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também de corra valorização imobiliária.

Art. 173 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



I - prioritárias, quando preferências e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 174 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestado, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará Edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes. o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de um só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-as as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 175 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 176 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 177 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, é o custo da obra, global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas percentuais diferenciados em função de valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xm \frac{V}{EV}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

Xm = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

EV = somatório da valorização de todos os imóveis sendo que:

∇Vc = ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 178 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar, previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral da Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona do benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 179 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único - A notificação conterá como montante da contribuição, a forma os prazos de pagamentos e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhes são próprios.

Art. 180 - A Contribuição da Melhoria, será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 01 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três) por cento do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do ítem I do artigo 203.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



zando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 181 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o Contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no artigo 203.

Art. 182 - Os tributos relativos a Contribuição de Melhoria não pagos na data de vencimento, terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os incisos do artigo 203.

TÍTULO X DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I SEMENTE PASSIVO

Art. 183 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem provação ou limitação do exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituida, bastando que figure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 184 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existente à data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço, ao montante do respectivo preço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meira, pelos débitos tributários de "de cuius", existente até a data de partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do de "cuius" existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 185 - a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, é responsável pelos tributos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou firma individual.

Art. 186 - quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vinculadas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano, respondendo por elas o alienante.

Art. 187 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data de respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (06) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramos de comércio, indústria ou profissão.

Art. 188 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeiões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo se aplica quanto às penalidades, às de caráter moratório.

Art. 189 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO

Art. 190 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191 - O lançamento reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos Impostos por período de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 192 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respetivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 193 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o prazo para recolhimento do tributo;

V - o comprovante para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte; *(Assinatura)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



VI - o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 194 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 195 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 196 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 197 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 198 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em cota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 199 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 200 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 201 - É facultada à administração a cobrança em conjunto, de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 202 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 203 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente do procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo - quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta (60) dias do vencimento.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao seu vencimento, considerado o mês qualquer fração;

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela União.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na existência de depósito premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 204 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em *[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito.

Art. 205 - Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 206 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendeiro, ser parcelado em até dez (10) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 207 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo,

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração, ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, amilação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 208 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 209 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 210 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 211 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 212 - A autoridade administrativa poderá de terminar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 213 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se em cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 182, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do artigo 182, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 - Constitui infração fiscal todas as ações ou omissões que importem em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 215 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 216 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações acessórias, ficam excluídas da respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO PRIMº - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

PARÁGRAFO 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncias espontâneas, para fins do disposto neste artigo.

Art. 217 - A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 218 - Para o Capítulo das imunidades e isenções, observar-se-ão o disposto no Título II, artigo 4, e seus incisos do presente Código Tributário.

Art. 219 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 220 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 221 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 222 - A documentação do primeiro pedido de conhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO XI DO PROCEDIMENTO FISCAL CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 223 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



to ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 224 - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 225 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de vinte (20) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em multidão do auto ou a gravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções ao auto de infração não o invalidam quando do processo constam elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa infrator.

Art. 226 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 227 - O autuado será intimado da lavratura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



do auto de infração:

I - pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura de recibo da tado no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser da tado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 228 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 229 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova da infração da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude, simulação ou falsificação.

Art. 230 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens e os documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavra tura do auto de infração.

Art. 231 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 232 - O sujeito passivo poderá impugnar a e-



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



xigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação, da lavratura do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se funda-

menta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda ' sejam efetuadas, desde que justificadas em suas razões;

V - o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditório do procedimento.

Art. 233 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 234 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho, no prazo máximo de trinta (30) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computadas juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Art. 235 - Na hipótese de Auto de Infração, confor
mando-se o autuado com o despacho da autoridade administrati
va denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento
das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição
de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será re
duzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tri
butário arquivado.

CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 236 - Do despacho da autoridade administrati
va de Primeira Instância caberá recurso voluntário para Ins
tância Administrativa Superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso terá efeito suspensivo
de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de trin
ta (30) dias, contados da data da notificação do despacho da
Primeira Instância.

Art. 237 - Quando o despacho da autoridade adminis
trativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamen
to do tributo cu de multa de valor originário superior a
25% (vinte e cinco por cento) da UFIM - Unidade Fiscal refe
rida no artigo 245, seu prolator recorrerá de ofício, median
te declaração no próprio despacho.

Art. 238 - A decisão de Instância Administrativa
Superior será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias,
contados da data do recebimento do processo, aplicando-se pa
ra a notificação do despacho as modalidades previstas para a
Primeira Instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo definido neste
artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão com
putados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 239 - A Instância Administrativa Superior se
rá constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 240 - Da decisão da Instância Administrativa
Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no pra
zo de trinta (30) dias. *(Assinatura)*

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - São definitivas as decisões de qualquer Instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 242 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 243 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sujeito passivo, ou o sujeito do poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo ou sujeitado, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO XII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 244 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 245 - A fiscalização tributária será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 246 - A autoridade administrativa terá ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 247 - A escrita fiscal ou a mercantil, com o missão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal será desclassificada, facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 248 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 249 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 250 - independentemente do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributo e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 251 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA

Art. 252 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação da legislação tributária, desde que feita antes da Ação Fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 253 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 254 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 255 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 256 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de noventa (90) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do despacho proferido em Processo de Consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 257 - Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de trinta (30) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâcia que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 258 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 259 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa, os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 260 - Constitui Dívida Ativa Tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



PARÁGRAFO ÚNICO - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito:

Art. 261 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriedade:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do Processo Administrativo de que se originar o Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 262 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança de la decorrentes, mas a nulidade poderá ser saneada até a decisão de Primeira Instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 263 - A pedido do contribuinte, será fornecida Certidão Negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 264 - Terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, seja itos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 265 - A Certidão Negativa fornecida não exclui



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, em débitos que venham a ser apurados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266 - Todos os Atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o Processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 267 - Consideram-se integrados à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 268 - Fica a Unidade Fiscal do Município de Redenção, fixada em 01 (uma) e 1/2 (meia) BTN mensal, como base de cálculo aos Tributos Municipais.

Art. 269 - A Unidade Fiscal do Município de Redenção (UFIMUR) será fixada em BTN mensal, ocorrendo seu reajuste automaticamente, conforme o índice de reajuste aprovado pelo Governo Federal, dada a BTN mensal, ficando assim, a UFIMUR, igual a 01 (uma) e 1/2 (meia) BTN mensal.

Art. 270 - Fica revogado o artigo 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 168, de 17 de outubro de 1989, devido a nova redação dada, conforme o caput do artigo anterior.

Art. 271 - O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos Tributos para quaisquer outros serviços a cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Art. 272 - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, nos 19 dias do mês de Dezembro de 1990.

LUIZ VARGAS DUMONT
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



Cont.....da Lei Municipal nº195/90

Getúlio Nery
GETULIO DE SOUSA NERES
SECRET. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Eduardo Vargas Dumont
EDUARDO VARGAS DUMONT
SECRET. MUN. DE FINANÇAS

Nei Antônio Nery
DR. JOSÉ ANTONIO NERY PAIMEIRA
SECRET. MUN. OBR. TRANSP, URBANISMO

Wilder Sampaio
DR. WILDER S. SAMPAIO
SECRET. MUN. DE SAÚDE

Maria Dalva de Almeida Silva
MARIA DALVA DE ALMEIDA SILVA
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO/CULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO I

CÁLCULOS E PARÂMETROS CORRETIVOS (V.V.E.)

$$VVE = Vm2 \times AC \times \frac{CAT}{100} \times AL \times S \times SUC \times C$$

ONDE :

- VVE = Valor Venal da Edificação
Vm2E = Valor m² do Tipo da Edificação
AC = Área Construída
CAT = Categoria
AL = Alinhamento
S = Situação
SUC = Situação da Unidade Construída
C = Conservação



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



A N E X O I

VALORES DO M ² DA CONSTRUÇÃO P/ TIPO			
TIPO	Cr\$	TIPO	Cr\$
Casa	1.089,	Loja	968,
Const.Prec.	424,	Galpão	605,
Apartamento	1.815,	Telheiro	363,
Fábrica	968,	Especial	1.452,

F A T O R E S C O R R E T I V O S D O T E R R E N O

TOPOGRAFIA		PEDOLOGIA		SITUAÇÃO	
PLANO	1,00	INUNDÁVEL	0,90	MEIO DE QUADRA	1,00
ACLIVE	0,90	FIRME	1,00	ESQ./MAIS DE 1 RET	1,10
DECLIVE	0,70	ALAGADO/BREJO MANGUE	0,70	VILA	0,80
IRREGULAR	0,80			CONDOM.HORIZONTAL	1,00
				ENCRAVADO	0,70
				GLEBA	1,00
				AGLOMERADO	0,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



RELAÇÃO DE PONTOS

ANEXO I

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO		TIPO DE CONSTRUÇÃO							
		CASA	CONST. PRÉC.	APTO	LOJA	GALPÃO	TELHEI.	FÁBRICA	ESPECIAL
ESTRUTURA	Alvenaria	16	15	09	14	10	16	10	10
	Madeira	10	10	03	06	06	12	05	06
	Metálica	17	18	11	16	20	24	20	14
	Concreto	17	20	11	16	18	20	18	18
COBERTURA	Palha/Zinco	02	02	00	00	00	06	00	00
	Tel. Cim. Amian.	06	10	03	03	03	10	14	07
	Telha de barro	09	14	04	04	14	18	14	09
	Laje	05	06	02	02	06	10	06	05
	Especial	09	18	05	05	18	22	18	11
PAREDES	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Taipa	04	01	02	01	01	00	01	02
	Alvenaria	14	06	18	15	06	00	05	11
	Madeira	08	08	14	12	17	00	07	14
	Concreto	16	14	20	18	11	00	11	20
FORRO	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	05	02	08	07	02	02	02	05
	Estuque	11	07	09	11	05	11	05	14
	Laje	04	05	07	00	05	08	05	11
	Chapas	10	03	05	07	05	05	05	08
REVESTIMENTO FACH. PRINC.	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Emboço	05	01	01	07	01	00	01	02
	Reboco	09	02	14	16	07	00	06	07
	Mat. Cerâmico	14	12	16	16	06	00	08	10
	Madeira	12	06	07	11	08	00	08	12
INSTALACAO SANTARIA	Especial	18	16	18	20	14	00	14	18
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	03	00	01	02	02	02	01
	Interna	06	06	07	05	03	06	05	02
	Int. Completa	08	08	10	07	07	07	07	04
PISO	Mais de uma Inter.	10	00	14	09	09	09	09	05
	Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	02	02	02	03	03	10	03	03
	Imbutida	05	05	07	07	07	14	17	07
	Terra Batida	00	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	02	02	04	02	05	08	03	07
	Cer./Mosaico	06	05	08	06	07	12	07	06
	Tabuas	05	10	16	05	13	18	13	08
	Taco	10	07	14	10	00	14	00	06
	Mat. Plástico	08	09	10	08	11	16	11	07
	Especial	14	11	16	14	16	20	16	09



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	ATIVIDADES - ART.	P.Cálculo	Aliquota
001	- Médicos, inclusive Análise Clínicas, eletricidade médica, radiotérapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	% serviço	6%
002	- Hospitais, clínicas, sanatórios , laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	% serviço	3%
003	- Bancos de sangue, leite, pele, o lhos, sêmen e congêneres.....	% serviço	3%
004	- Enfermeiras, obstretas, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos , (prótese dentária)	% serviço	3%
005	- Assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 des ta lista, prestados através de planos de Medicina de Grupo, Con vênios, inclusive com Empresas pa ra assistência a empregados.....	% serviço	3%
006	- Planos de saúde, prestados por em presas que não estejam incluídas no ítem anterior desta lista e que se ocupem através de serviços prestados por terceiros, contrata dos pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	% serviço	3%
007	- Asilos, creches e congêneres....	% serviço	3%
008	- Médicos Veterinários	% serviço	6% <i>H</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



009	- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	% serviço	3%
010	- Guarda, tratamento, amestramento, destramento, embelezamento, aloja- mento e congêneres, relativos a a- nimais	% serviço	3%
011	- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, <u>de</u> pilação e congêneres.....	% serviço	3%
012	- Banho, duchas, saunas, massagens , ginásticas e congêneres.....	% serviço	4%
013	- varreção, coleta, remoção e insine- ração de lixo	% serviço	2%
014	- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	% serviço	2%
015	- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públ- icas, parques e jardins.....	% serviço	1%
016	- Desinfecção, imunização, higieni- zação, desratização e congêneres.	% serviço	1%
017	- Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza, e de agen- tes físicos e biológicos.....	% serviço	1%
018	- Incineração de resíduos quaisquer.	% serviço	1%
019	- Limpeza de chaminés	% serviço	1%
020	- Saneamento ambiental e congêneres.	% serviço	2%
021	- Assistência técnica (excluída a- que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial)	% serviço	3%
022	- Assessoria ou consultoria de qual- quer natureza, não contida em ou- tros ítems desta lista.....	% serviço	6%
023	- Planejamento, coordenação, progra- mação ou organização técnica finan- ceira ou administrativa.....	% serviço	6%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



024	- Análise, inclusive do sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	% serviço	6%
025	- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidades e congêneres.....	% serviço	3%
026	- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	% serviço	3%
027	- Traduções e interpretações.....	% serviço	3%
028	- Avaliação de bens.....	% serviço	3%
029	- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	% serviço	3%
030	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	% serviço	6%
031	- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	% serviço	6%
032	- Execução, por administração, com preitação ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).....	% serviço	3%
033	- Demolição.....	% serviço	3%
034	- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).....	% serviço	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ESTADO DO PARÁ

035 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	% serviço	5 %
036 -	Florestamento re reflorestamento.	% serviço	3 %
037 -	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	% serviço	2 %
038 -	Peisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)	% serviço	3 %
039 -	Raspagem, calafetação, polimento , ilustração de pisos, paredes e dívisórias.....	% serviço	3 %
040 -	Ensino, instrução, treinamento, a valiação de conhecimento, de qualquer natureza ou grau.....	% serviço	2 %
041 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.....	% serviço	3 %
042 -	Organização de festas e recepções; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICM).....	% serviço	3 %
043 -	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	% serviço	5 %
044 -	Administração de fundos mútuo (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).. ..	% serviço	5 %
045 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada..	% serviço	5 %
046 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	% serviço	5 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ESTADO DO PARÁ

047 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.....	% serviço	5 %
048 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	% serviço	5 %
049 -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	% serviço	5 %
050 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não obrigados nos itens 45, 46, 47 e 48.....	% serviço	5 %
051 -	Despachantes.....	% serviço	3 %
052 -	Agentes de propriedade industrial.	% serviço	3 %
053 -	Agentes de propriedade artística ou literária.....	% serviço	2 %
054 -	Leilão.....	% serviço	3 %
055 -	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestado por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	% serviço	3 %
056 -	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). K	% serviço	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



057	- Guarda de estacionamento de veículos automotores terrestres.....	% serviço	2 %
058	- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	% serviço	3 %
059	- Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	% serviço	3 %
060	- Diversões públicas: a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres..... b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos..... c) exposições com cobrança de ingresso..... d) bailes, "show", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... e) Jogos eletrônicos..... f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.....	% serviço	3 %
061	NOTA: O "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas.	% serviço	3 %
062	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....	% serviço	3 %
063	- Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão),.....	% serviço	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ESTADO DO PARÁ

063 -	Gravação e distribuição de filmes' e "vídeo-tapes".....	% serviço	3 %
064 -	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.....	% serviço	5 %
065 -	Fonografia e cinematografia, <u>inclus</u> ive revelação, ampliação e cópia, reprodução e trucagem.....	% serviço	3 %
066 -	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	% serviço	3 %
067 -	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	% serviço	3 %
068 -	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e <u>e</u> quipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....	% serviço	5 %
069 -	Conserto, restauração, manutenção, e conservação de máquinas, veículos, motoresm elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças ou partes, que fica sujeito ao ICM).....	% serviço	3 %
070 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo <u>pres</u> tador de serviço fica sujeito ao ICM).....	% serviço	3 %
071 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	% serviço	3 %
072 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e <u>con</u> gêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercializa <u>cão</u>	% serviço	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



073 -	Iustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....	% serviço	3 %
074 -	Instalação e montagem de aparelhos máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	% serviço	3 %
075 -	Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	% serviço	3 %
076 -	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	% serviço	3 %
077 -	Composição gráfica, fotocomposição clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	% serviço	3 %
078 -	Colocação de molduras e a fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	% serviço	3 %
079 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	% serviço	5 %
080 -	Funerais.....	% serviço	5 %
081 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.....	% serviço	3 %
082 -	Tinturaria e lavanderia.....	% serviço	4 %
083 -	Taxidermia.....	% serviço	4 %
084 -	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	% serviço	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



085 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, - (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	% serviço	5 %
086 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, propriedades, rádios e televisão).....	% serviço	5 %
087 -	Serviços portuários e aeroportuários utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	% serviço	5 %
088 -	Incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se for por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo).....	% serviço	5 %
089 -	Advogados.....	% serviço	6 %
090 -	Engenheiros, arquitetos, urbanista, agrônomos.....	% serviço	6 %
091 -	Dentistas.....	% serviço	6 %
092 -	Economistas.....	% serviço	6 %
093 -	Psicólogos.....	% serviço	6 %
094 -	Assistentes Sociais.....	% serviço	5 %
095 -	Relações Públicas.....	% serviço	5 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



096 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	% serviço	5 %
097 - Instituições financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de cartões (neste ítem não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).....	% serviço	5 %
098 - Transportes de natureza estritamente municipal.....	% serviço	3 %
099 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	% serviço	3 %
100 - Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	% serviço	3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



OBS - Caso os hotéis, motéis, pensões e congêneres, recusarem-se a apresentar as Notas Fiscais mensais referente ao faturamento, a cobrança do imposto será estimado em 50% pelo número de apartamentos e/ou quartos.

101 - Distribuição de bens de terceiros* em representação de qualquer natureza..... % serviço 3 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO A LOCALIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

EM UF/MUR

1 - INDÚSTRIA:

	MÊS	ANO
1.1 até 5 empregados.....	25 UF	250 UF
1.2 de 6 à 15 empregados.....	35 UF	350 UF
1.3 de 16 à 30 empregados.....	50 UF	500 UF
1.4 de 31 à 45 empregados.....	65 UF	650 UF
1.5 de 46 à 60 empregados.....	80 UF	800 UF
1.6 de 61 à 75 empregados.....	95 UF	950 UF
1.7 de 76 à 150 empregados.....	110 UF	1.100 UF
1.8 mais de 151 empregados.....	130 UF	1.300 UF

2 - COMÉRCIO:

2.1 Bares e Restaurantes por m ²	0,5 UF	1,5 UF
2.2 Supermercados por m ²	0,5 UF	1,5 UF
2.3 Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela por m ²	1 UF	10 UF

3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.	150 UF	1.500 UF
---	--------	----------

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:

4.1 Hotéis e Motéis:

a) até 10 quartos.....	15 UF	150 UF
b) de 11 à 20 quartos.....	20 UF	200 UF
c) de 21 à 30 quartos.....	25 UF	250 UF
d) mais de 30 quartos.....	30 UF	300 UF
e) por apartamentos.....	1,5 UF	15 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



4.2 Pensões, Domitórios ou Similares:

a) até 10 quartos.....	10 UF	100 UF
b) de 11 à 20 quartos.....	15 UF	150 UF
c) de 21 à 30 quartos.....	20 UF	200 UF
d) mais de 30 quartos.....	25 UF	250 UF
e) por apartamentos.....	1,5 UF	15 UF

5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTÔNOMO, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL..... 10 UF 100 UF

6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA).... 10 UF 100 UF

7 - CASAS LOTÉRICAS..... 10 UF 100 UF

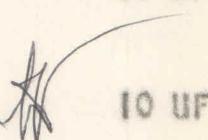
8 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL:

8.1 até 20 m ²	5 UF	50 UF
8.2 de 21 m ² à 75 m ²	10 UF	100 UF
8.3 de 76 m ² à 150 m ²	15 UF	150 UF
8.4 mais de 150 m ²	20 UF	200 UF

9 - POSTOS DE SERVIÇOS - VEÍCULOS..... 10 UF 100 UF

10 - DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES..... 50 UF 500 UF

11 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS..... 1 UF 10 UF

12 - SALÕES DE ENGRAXATES..... 1 UF  10 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



13 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÉNERES.	10 UF	100 UF
14 - BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRAS.....	4 UF	40 UF
15 - ENSINO DE QUALQUER GRÂU OU NATUREZA POR SALA DE AULA.....	5 UF	50 UF
16 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:		
16.1 até 10 leitos.....	40 UF	400 UF
16.2 de 11 à 20 leitos.....	60 UF	600 UF
16.3 de 21 à 30 leitos.....	80 UF	800 UF
16.4 mais de 31 leitos.....	100 UF	1.000 UF
17 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS..	30 UF	300 UF
18 - DIVERSÕES PÚBLICAS:		
18.1 Cinemas e Teatros com até 150 lugares.....	20 UF	200 UF
18.2 Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares.....	30 UF	300 UF
18.3 Restaurantes dançantes, boates e etc.....	30 UF	300 UF
18.4.1 Estabelecimentos com até 03 mesas de jogos.....	4 UF	40 UF
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 03 mesas de jogos.....	5 UF	50 UF
18.5 Boliches por pista.....	4 UF	40 UF
18.6 Exposições, feiras de amostras, quermesses e etc.....	10 UF	100 UF
18.7 Circos e Parques de Diversões.	30 UF	300 UF
18.8 Quaisquer outros espetáculos ou diversões.....	30 UF	300 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADÓIAS.....	25 UF	250 UF
20 - AGROPECUÁRIA.....		
20.1 até 100 empregados.....	50 UF	500 UF
20.2 mais de 100 empregados.....	80 UF	800 UF
21 - EMPRESA DE TAXI AÉREO, POR AVIÃO...	20 UF	200 UF
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICEN- ÇA/LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.....	20 UF	200 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

EM UFIMUR

I - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:	MÊS	ANO
1.1 até às 22:00 horas.....	10 UF	100 UF
1.2 além das 22:00 horas.....	15 UF	150 UF
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.....	10 UF	<i>100 UF</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

EM UFIMUR

	MÊS	ANO
1 - PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMARCAIS, AGROPECUARIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS POR PUBLICIDADE.....	4 UF	40 UF
2 - PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO, NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO POR PUBLICIDADE.....	2 UF	20 UF
3 - PUBLICIDADE SONORA POR QUALQUER MEIO.....	10 UF	100 UF
4 - PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE, POR VEÍCULO.....	2 UF	20 UF
5 - PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS E SIMILARES POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS.....	15 UF	150 UF
6 - PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS, CAMPOS DE FUTEBOL, CLUBES, ASSOCIAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VFSFVEL DE QUAISQUER VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE EM RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS.....	3 UF	30 UF
7 - PUBLICIDADE EM JORNais, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS, POR PUBLICIDADE....	3 UF	30 UF
8 - PUBLICIDADE EM TELEVISÃO LOCAL POR PUBLICIDADE.....	3 UF	30 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



9 - QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE
NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES

[Signature] 3 UF 30 UF



LEI MUNICIPAL Nº 195 DE 19/12/90

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

EM UFMUR

1 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO..... 2,0 UF

2 - ALVARÁ DE LICENÇA PARA:

2.1 Execução de Obras por m²..... 0,20 UF
2.2 Reconstruções, Reformas e Reparos por m²... 0,20 UF
2.3 Demolições por m²..... 0,10 UF
2.4 Construção de muro de fechamento, ml..... 0,30 UF

3 - TERMO DE HABITE-SE POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA... 0,50 UF

4 - ARRUAMENTOS:

4.1 Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos p/ m²..... 0,25 UF
4.2 Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m²..... 0,20 UF

5 - LOTEAMENTOS:

5.1 Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m² 0,25 UF
5.2 Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m² 0,20 UF

6 - VISTORIA TÉCNICA, POR M²..... 0,20 UF

7 - EXPEDIÇÃO DE 2º VIA DE DOCUMENTOS..... 4,0 UF

FÓRMULA DE REAJUSTE

$$(V_i : UFi) \times UFa = Va$$

ONDE :

V_i = Valor da Taxa Anterior

UFI = Valor da Ufimur Anterior

UFa = Valor da Ufimur Atual

Va = Valor da Taxa Atual



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE DE ANIMAIS POR UNIDADES

EM UFIMUR

a) Bovino ou Vacum.....	3 UF
b) Ovino.....	1,5 UF
c) Caprino.....	1,5 UF
d) Suíno.....	1,5 UF
e) Equino.....	1,5 UF
f) Aves.....	0,2 UF
g) Outros.....	0,2 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA RELATIVO À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

	EM UFIMUR
a) por dia.....	1,5 UF
b) por mês.....	15 UF
c) por ano.....	150 UF

2 - VEÍCULOS:

a) carros de passeio.....	2 UF	20 UF	200 UF
b) caminhões ou ônibus.....	5 UF	50 UF	500 UF
c) utilitários.....	2 UF	20 UF	200 UF
d) reboques.....	2 UF	20 UF	200 UF

3 - BARRAQUINHAS OU QUISQUES LOCALIZADAS EM ÁREAS PARTICULARES:

a) por dia.....	I UF
b) por mês.....	10 UF
c) por ano.....	100 UF

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

a) por dia.....	2 UF
b) por mês.....	20 UF
c) por ano.....	200 UF